



Prefeitura Municipal de Assis

Estado de São Paulo

PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 125/2023 - Pastor Edinho - Dispõe sobre a prioridade de atendimento para pessoas que realizam tratamento de quimioterapia, radioterapia, imunoterapia, hemodiálise ou utilizem bolsa de colostomia, no município de Assis

TRAMITAÇÃO

Data da Ação	24/08/2023
Unidade de Origem	Poder Executivo - Gabinete
Unidade de Destino	Departamento Legislativo
Status	Norma promulgada e publicada

Assis, 24 de agosto de 2023.

PREFEITO MUNICIPAL





DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”

Secretaria Municipal de Governo e Administração

LEI Nº 7.402, DE 23 DE AGOSTO DE 2023.

Proj. de Lei nº 125/23 – Autoria Vereador: Edson de Souza

Dispõe sobre a prioridade de atendimento para pessoas que realizam tratamento de quimioterapia, radioterapia, imunoterapia, hemodiálise ou utilizem bolsa de colostomia, o Município de Assis.

A Câmara Municipal de Assis aprova:

Art. 1º - Fica determinado a prioridade de atendimento, para pessoas que realizam tratamento de quimioterapia, radioterapia, imunoterapia, hemodiálise ou utilizem bolsa de colostomia no município de Assis.

Parágrafo único. A determinação a que se refere o artigo primeiro garante direito a atendimento prioritário em estabelecimentos privados como, por exemplo, filas de bancos, casas lotéricas, supermercados e/ou congêneres, e em órgãos públicos municipais em que houver atendimento ao público.

Art. 2º - As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo deverão disponibilizar às pessoas às quais se refere o art. 1º desta Lei, acesso aos assentos de prioridade por estarem equiparadas à condição de deficiência e mobilidade reduzida, devido às condições e às consequências da doença/tratamento.

Art. 3º - Fica garantido em estacionamentos de estabelecimentos privados ou de uso coletivo, para as pessoas às quais se refere o art. 1º desta Lei, o direito à utilização das vagas de estacionamento destinadas para pessoas com deficiência, com dificuldade de locomoção e idosos.

Art. 4º - O benefício objeto desta Lei somente será válido no período em que estiver sendo realizado um ou mais dos tratamentos elencados no artigo 1º.

Art. 5º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator:

- I -** na primeira infração, a advertência escrita para adequação no prazo de trinta dias;
- II -** na segunda infração, a multa de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESPs;
- III -** na terceira infração, a multa de 10 (dez) UFESPs;
- IV -** na quarta infração, a multa de 15 (quinze) UFESPs;
- V -** na quinta infração, a cassação do alvará de funcionamento por 15 (quinze) dias.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Prefeitura Municipal de Assis, em 23 de agosto de 2023.

JOSÉ APARECIDO FERNANDES
Prefeito Municipal

LUCIANO SOARES BERGONSO
Secretário Municipal de Governo e Administração

Publicada no Diário Oficial do Município de Assis.

